

ANEXO III

**(da Ata de nº 16 da sessão plenária ordinária
do dia 14 de novembro de 2024: apresentação
efetuada pelo Exmo. Desembargador
Sebastião Geraldo de Oliveira, 1º Vice-
Presidente)**

**Decisões divergentes do TRT3
que estão gerando múltiplos
Recursos de Revista**

Sessão do Pleno 14.11.2024

Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira

29º TEMA: No trabalho externo, de quem é o ônus de comprovar se o intervalo intrajornada foi observado?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que no trabalho exercido externamente, ainda que com a possibilidade de controle do início e do fim da jornada laboral, presume-se haver ausência de fiscalização por parte do empregador quanto à fruição do intervalo intrajornada. Consequentemente, pertence ao autor o encargo processual probatório do fato constitutivo do direito vindicado.

Decisões reiteradas do TST: E-ED-Ag-RR-1000364-36.2017.5.02.0435, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/05/2024; E-RR-539-75.2013.5.06.0144, SBDI-I, Redatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 28/09/2018 e E-ED-RR-13-24.2012.5.02.0381, SBDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/08/2018; RR-11826-74.2016.5.09.0652, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/09/2024; ARR-1001259-31.2018.5.02.0089, 2ª Turma, Rel. Des. Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/12/2023; RR-1000238-25.2021.5.02.0603, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/06/2024; RR-20937-42.2018.5.04.0332, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/06/2023; RR-2-92.2020.5.09.0195, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/02/2024; RR-79-25.2015.5.06.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-20139-55.2016.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/09/2024 e Ag-RR-11060-13.2016.5.09.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/06/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento de que é do empregado o ônus de comprovar que, no labor desempenhado externamente, não pôde usufruir de intervalo intrajornada.

30º TEMA: Após o advento da Lei n. 13.467/2017, o protesto judicial ainda deve ser considerado como causa interruptiva da prescrição bienal e quinquenal?

Tese pacificada no TST: É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que *a expressão* "reclamação trabalhista", constante do § 3º do art. 11 da CLT, abrange qualquer ação proposta com o intuito de tutelar as relações trabalhistas, não tendo, assim, o condão de extirpar as demais formas de interrupção da prescrição, à luz das enumeradas pelo art. 202 do CC, comando legal de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Dessa forma, **o ajuizamento de protesto judicial deve ser considerado como causa interruptiva dos prazos prescricionais**, bienal e quinquenal, quando idênticos os pedidos, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, restando aplicável a jurisprudência consolidada na OJ 392 da SBDI-I do TST”.

Decisões reiteradas do TST: Ag-RR-24063-17.2021.5.24.0081, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024; Ag-AIRR-342-48.2022.5.14.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/12/2023; AIRR-10767-17.2019.5.03.0069, 3ª Turma, Relatora Des. Convocada Adriana Goulart de Sena, DEJT 26/03/2024; Ag-RRAg-11181-34.2018.5.15.0063, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2024; Ag-AIRR-101584-52.2017.5.01.0264, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 17/06/2024; RR-1147-76.2019.5.09.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/12/2023; RRAg-466-49.2022.5.09.0130, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 01/03/2024 e Ag-AIRR-1100-24.2022.5.14.0092, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2024.

SUGESTÃO: **Uniformizar voluntariamente o entendimento** no sentido de que o ajuizamento de protesto judicial deve ser considerado como causa interruptiva dos prazos prescricionais, bienal e quinquenal, quando idênticos os pedidos, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, restando aplicável a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-I do TST.

31º TEMA: A empresa que descumpre cotas legais de contratação de aprendizes deve arcar com indenização por danos morais coletivos?

Tese pacificada no TST: É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que o descumprimento da cota legal de contratação de aprendizes (art. 429 da CLT) configura ato ilícito passível de indenização por dano moral coletivo, uma vez que vulnera interesses coletivos e difusos, em especial os direitos à educação e à formação profissional previstos no art. 227 da Constituição Federal, os quais permitem que jovens e adolescentes sejam incluídos no mercado de trabalho de forma capacitada.

Decisões reiteradas do TST: E-RR-612-17.2011.5.23.0056, **SBDI-I**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; Ag-AIRR-220-37.2020.5.13.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto, DEJT 24/05/2024; RRAg-884-74.2016.5.09.0654, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/03/2024; RR-745-65.2019.5.12.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/10/2024; RR-481-17.2019.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021; RR-952-22.2017.5.09.0029, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/09/2024; RRAg-10693-19.2017.5.03.0073, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/08/2023; RRAg-4321-53.2014.5.01.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 11/10/2024 e RRAg-464-44.2019.5.10.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que o descumprimento da cota legal de contratação de aprendizes (art. 429 da CLT) configura ato ilícito passível de indenização por dano moral coletivo.

32º TEMA: Responsabilidade de instituição bancária pelos danos morais causados por terceiros a seus empregados por atos de violência decorrentes de assaltos e sequestros em agências bancárias, inclusive de Banco Postal.

TESE PACIFICADA NO TST: É objetiva a responsabilidade da instituição bancária pelos danos extrapatrimoniais causados por terceiros a seus empregados, resultantes de atos de violência decorrentes de assaltos e sequestros em agência bancária, inclusive à ECT, por assaltos e sequestros em Agência de Banco Postal, em razão da aplicação da teoria do risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único). Isso porque as atividades desenvolvidas, de guarda e manuseio de dinheiro, decorrentes de sua atuação como correspondente bancário, implicam maior risco à segurança de trabalhadores e clientes, em razão da possibilidade de assaltos pelo alto risco inerente a tal atividade empresarial, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, independentemente de demonstração de culpa do empregador.

DECISÕES REITERADAS DO TST: E-RR-489200-11.2005.5.12.0036, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/07/2017; Ag-ED-RR-10316-70.2021.5.03.0085, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 04/06/2024; RRAg-1267-61.2010.5.01.0015, 2ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 30/08/2024; RR-10193-55.2018.5.03.0157, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/05/2023; ARR-142-71.2014.5.02.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RRAg-21049-79.2019.5.04.0104, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/12/2023; Ag-AIRR-450-79.2020.5.13.0025, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 10/11/2023; ARR-312-74.2017.5.23.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/06/2024 e AIRR-20838-71.2019.5.04.0030, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/08/2024.

SUGESTÃO: Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que é objetiva a responsabilidade da instituição bancária pelos danos extrapatrimoniais causados por terceiros a seus empregados, resultantes de atos de violência decorrentes de assaltos ou sequestros em agência bancária, inclusive de Banco Postal, em razão do alto risco inerente a tal atividade empresarial, à luz do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, independentemente de demonstração de culpa do empregador.

FIM DA EXPOSIÇÃO

Muito obrigado!

Sebastião Geraldo de Oliveira